



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.000534/2009-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.126 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS BORDIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DESPESAS DE COBRANÇA. GLOSA.

Somente serão admitidas despesas dedutíveis dos rendimentos de aluguel, quando devidamente comprovadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007, de fl. 77, lavrado em decorrência da constatação de omissão de rendimentos provenientes de alugueis.

Apreciada a Impugnação (fl. 1) e superada a preliminar de nulidade do lançamento por falta de fundamentação jurídica suficiente e cerceamento de defesa, a ação fiscal foi julgada procedente, sob os seguintes fundamentos:

“Por conseguinte, os alugueis recebidos de pessoas físicas são considerados rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, da mesma forma que os alugueis recebidos de pessoas jurídicas, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990 e artigos 49 a 53, 106 inciso IV, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

A fiscalização, constatando a declaração a menor de valores recebidos pelo contribuinte a título de alugueis pagos por pessoas físicas durante o ano-calendário em questão, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, conforme demonstrativo de fls. 77/verso, obedecendo às normas legais e respectivos atos (sic) Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da matéria.

Em consulta realizada junto ao banco de dados eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifica-se que, para o ano-calendário em tela, há Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DTMOB, emitida por Scano Piva Imóveis e Administração Ltda., referente a aluguel pago por locatários pessoas físicas, no montante de R\$ 79.324,87, já descontada a comissão, e que registra o nome e CPF do contribuinte notificado, como beneficiário desses rendimentos, que foram parcialmente declarados na Declaração de Ajuste Anual-ND: 08/15.587.269, no valor de R\$ 51.935,39 (às fls. 86 e 90), resultando em omissão de rendimentos no valor de R\$ R\$ 27.389,48.

[...]

Em sua defesa, o contribuinte alega que a diferença de valor apurado pela fiscalização, corresponde a taxa condominial, impostos, taxas e despesas com comissão, que são despesas legalmente autorizadas pela legislação de regência.

[...]

Analisando-se os documentos anexados aos autos com a impugnação oposta, às fls. 41/69, verifica-se que os mesmos referem-se a cópias de comprovantes anuais de rendimentos de aluguel e de relatórios administrativos emitidos pela pessoa jurídica intermediária, mas que não constituem prova hábil e robusta de que o contribuinte arcou com o ônus de taxas condominiais, impostos e taxas”.

Nas razões de Voluntário (fl. 121/137), o Recorrente reitera o argumento de que o valor de R\$ 27.389,48, apontado como omitido, é idêntico às deduções realizadas com suporte legal, sendo o relatório da imobiliária Scano Piva Imóveis e Administração Ltda.,

suficiente para comprová-las; ademais reitera os pedidos de nulidade por cerceamento de defesa e anexa os documentos de fls. 138/140.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

### Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Nas razões do recurso, aponta o Recorrente, nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sustentado na ausência da indicação do correto dispositivo legal a suportar a acusação de “omissão de rendimentos”.

Para o Recorrente, a indicação de “dispositivos genéricos”, que no seu entendimento não aludem à acusação de “omissão de receitas”, viciam o lançamento por deficiência na “motivação”, a ensejar a aplicação do artigo 59, II, do Decreto n. 70.235/72.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa apresentada.

Não vislumbro qualquer violação ou preterimento ao direito de ampla defesa, da forma como alegado.

Além do acerto quanto aos dispositivos legais indicados na acusação, é inequívoca que da narração dos fatos e do enquadramento legal apontado, plenas foram as condições para que o Recorrente pudesse se insurgir contra o lançamento.

Logo, dadas amplas condições ao contribuinte para que este compreendesse o real teor da acusação, nada há se falar quanto à alegada nulidade apontada.

Nesse sentido, já decidi este E. Sodalício:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA.*

*Descabida a argüição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram e a oportunidade de contestá-los. CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara. ACÓRDÃO 2202-00.616.*

Por idêntica razão, devem ser rejeitadas as alegações de violação ao princípio da Verdade Material, fundadas nas mesmas premissas que levaram o Recorrente a se insurgir contra o lançamento por cerceamento ao direito de ampla defesa.

Com efeito, é legítima a constituição de crédito tributário realizado mediante cruzamento de dados entre a DIRF do Recorrente e a DIMOB entregue pela Administradora, cuja presunção de veracidade, entretanto, carece de presunção absoluta.

A inconsistência no cruzamento de dados que levou a fiscalização a lavrar o presente Auto por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas poderia ser facilmente ilidida pelo Recorrente, se este comprovasse, mediante recibos, guias de recolhimento de tributos, boletos e demais documentos com equivalente força probante, as despesas cuja dedutibilidade são autorizadas por lei.

Logo, não vislumbro “incoerência” da Administração ao lançar tributo com base nas declarações prestadas pelos sujeitos passivos responsáveis pelas respectivas obrigações acessórias e não admitir a força probante de relatórios elaborados pela Administradora de Imóveis.

A Verdade Material não guarda qualquer relação com inversão do ônus da prova a favor do contribuinte, mormente quando somente este poderia apresentar a documentação exigida na defesa do seu direito e suficiente para provar a assunção das despesas nas quais diz ter incorrido e cuja dedutibilidade é permitida pela legislação.

Logo, acertada a decisão recorrida, quando ausente qualquer razão para a não apresentação pelo Recorrente das guias de recolhimento dos impostos e taxas incidentes sobre os imóveis locados, boletos de cobranças das taxas condominiais e demais documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seu direito à dedução e cuja força probante poderia se reconhecida mesmo se juntados apenas em sede recursal.

Pelo contrário, a insistência em sustentar o seu direito sustentado em relatórios e demonstrativos, apenas comprova a ausência das despesas indicadas como dedutíveis.

Nesse sentido, já decidiu este E. Conselho:

*CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-01.438 em 16/03/2011 Publicado no DOU em: 21.10.2011.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DESPESAS DE COBRANÇA. GLOSA. Somente serão admitidas despesas dedutíveis dos rendimentos de aluguel, quando devidamente comprovadas.*

Por fim, acertada a decisão recorrida quanto à compensação indevida, no valor de R\$ 1.236,81, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 8.469,19 e os valores recolhidos com código de receita 0190, no valor de R\$ 7.232,38.

O Recorrente, apesar de juntar guias DARF com Código de Receita 0190, a indicar o recolhimento de Imposto de Renda, por meio de Carnê-Leão, no montante de R\$ 7.232,38, durante o ano-calendário em questão, não apresentou documentação hábil comprobatória do recolhimento do valor glosado pela fiscalização, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor recolhido. O documento de fl. 70 refere-se a DARF - Código de Receita 0211, a indicar o recolhimento de Imposto de Renda no valor de R\$ 1.105,68, relativo à Declaração de Ajuste Anual.

Alega o Recorrente que o recolhimento no código 0211 se deu por equívoco e requer a retificação de ofício da DARF. Para tanto, invoca o permissivo do artigo 10, da IN SRF n. 672/2010 (sic).

Processo nº 11831.000534/2009-16  
Acórdão n.º **2802-002.126**

**S2-TE02**  
Fl. 151

---

Não cabe a este Sodalício proceder à retificação de ofício de guia DARF preenchida por equívoco, nos termos da IN SRF n. 672/2006. O valor lá recolhido, se verdadeira a afirmação feita pelo contribuinte, é pagamento indevido, e se assim o é, o processo administrativo fiscal não se presta para reconhecimento de eventual direito à compensação, a ser pleiteado mediante procedimento próprio.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández